



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DE APUCARANA**  
**2ª VARA CÍVEL DE APUCARANA - PROJUDI**

**Tv. João Gurgel de Macedo, 100 - Vila Formosa - Apucarana/PR - CEP: 86.800-710 - Fone: (43)  
2102-1315 - E-mail: APU-2VJ-E@tjpr.jus.br**

**Autos nº. 0001562-95.2017.8.16.0044**

Processo: 0001562-95.2017.8.16.0044  
Classe Processual: Recuperação Judicial  
Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência  
Valor da Causa: R\$1.058.280,89  
Autor(s): • VIA RÁPIDA TRANSPORTE T. L. - EPP  
Réu(s): • Juízo de Direito de Apucarana

## **SENTENÇA**

### **1. RELATÓRIO**

Cuida-se de pedido de recuperação judicial, em que figura como requerente **Via Rápida Transporte e Turismo EIRELI – EPP**.

Após ter sido deferido o processamento da recuperação judicial da empresa autora (seq. 36.1 – 18.05.2017), a integrante do polo ativo foi intimada a efetuar a apresentação, no prazo de 60 (sessenta) dias, de seu plano de recuperação judicial.

Em petição e documento inseridos nos seqs. 95.1/95.2, a recuperanda promoveu a juntada do seu plano de recuperação judicial.

Intimado a se manifestar sobre o plano apresentado, o Sr. Administrador Judicial viera a apresentar manifestação no seq. 103.1, oportunidade em que afirmou, em apertada síntese, que o plano de recuperação judicial apresentado continha inúmeras irregularidades, além de ter sido apresentado fora do prazo legal e em inobservância ao determinado pelo juízo na decisão inicial (seq. 36.1 – item 4.1). Em razão de tais fatos, requereu a convolação da presente recuperação judicial em falência, pedido este repetido em parecer de seq. 134.1.

Instado a se manifestar sobre o pedido, a recuperanda ficou-se inerte.

É o que importava relatar.

Fundamento e decido.

### **2. FUNDAMENTAÇÃO**

Nos termos do que dispõe o art. 53 da Lei 11.101/2005, o plano de recuperação judicial deve ser apresentado pelo devedor no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência.



Inclusive, conforme estabelece o art. 73, II, da citada lei, o Juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do artigo 53 supracitado.

Voltando os olhos para o caso dos autos, observo, em primeiro lugar, ter restado ressaltado ao litigante ativo, no item 4.1 da decisão de seq. 36.1, que não seria o caso de apresentação do plano especial de recuperação judicial na medida em que, a despeito de a autora enquadrar-se como empresa de pequeno porte, inexistiu requerimento prévio para a utilização do plano especial, conforme exigência constante do art. 70, § 1º, da LRF.

Logo, deveria a parte autora, no prazo constante do art. 53 da Lei 11.101/2005 (60 dias), apresentar em juízo o seu plano de recuperação judicial, sob pena de, não fazendo, nos termos do art. 73, II, LRF, ter sua recuperação judicial convolada em falência.

*In casu*, além de o plano de recuperação judicial ter sido apresentado fora do prazo constante da norma legal, deixou de se atentar às exigências legais mínimas para tanto, mostrando de rigor a convolação deste procedimento em falência.

E a respeito do tema, destaco que a decisão concessiva da recuperação judicial foi publicada em **07.06.2017** (seq. 50), sendo que o termo inicial para apresentação do plano se verificou em 12.06.2017, findando-se, portanto, em 12.09.2017. Assim, como a devedora somente promoveu a juntada do plano de recuperação judicial em **26.02.2018**, não restam dúvidas de que mencionado expediente foi apresentado de forma deveras intempestiva.

Apesar de inexistirem maiores discussões, importa pontuar que a jurisprudência dos tribunais tem entendido que a ausência de apresentação do plano de recuperação judicial no prazo contido na norma legal enseja a imediata convolação do procedimento de recuperação judicial em falência. Nesse sentido:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FALÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO NÃO APRESENTADO NO PRAZO LEGAL. ATENDIMENTO AO ART. 73, INCISO II, COMBINADO COM O ART. 53, CAPUT, DA LEI N.º 11.101/05. PRAZO PRECLUSIVO ULTRAPASSADO EM MAIS DE SEIS ANOS. DESÍDIA DA RECUPERANDA NO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES LEGAIS A QUE ESTAVA ADSTRITA. NECESSÁRIA CONVOCAÇÃO EM FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. Embargos declaratórios desacolhidos. (TJ-RS - ED: 70079422069 RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Data de Julgamento: 28/11/2018, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/12/2018). **Grifo nosso.****

Além disso, o plano apresentado pela parte devedora no seq. 95.2 não observou a íntegra das exigências legais aplicáveis ao tema, em especial a que diz respeito sobre a impossibilidade de oferta de plano especial de recuperação judicial para empresas que não tenham firmado tal intenção na petição inicial (art. 70, § 1º, da LRF).

Em razão disso, além de ter sido apresentado de forma intempestiva, o plano de recuperação judicial ofertado pela devedora não atende as exigências legais mínimas



constantes da norma recuperacional, sendo medida imperativa a convolação do presente procedimento de recuperação judicial em falência, na forma do que dispõe o art. 73, II, da Lei 11.101/2005.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONVOLO EM FALÊNCIA** a recuperação judicial da empresa **VIA RÁPIDA TRANSPORTE E TURISMO EIRELI – EPP**, CNPJ nº 02.960.222/0001-81, declarando aberta a sua falência na data de hoje, no horário em que a presente sentença for inserida no sistema PROJUDI, e determino, como consequência:

**3.1.** A nomeação, para o exercício da Administração Judicial a empresa **C. Correa Rocha Neto – Consultoria e Contabilidade (CNPJ 27.652.936/0001-53)**, na pessoa de seu representante legal **Clybas Correa Rocha Neto**, fixando, desde já, sua remuneração no percentual de 3% (três por cento) sobre o valor do ativo a ser arrecadado na falência (art. 24, § 1º, da Lei 11.101/2005;

**3.2.** Declaro como **termo legal** o nonagésimo (90º) dia anterior à data do pedido de recuperação, na forma do art. 99, II, da Lei 11.101/05;

**3.2.** Intime-se o sócio da Falida para que cumpra o disposto no art. 99, III, da Lei 11.101/05, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentando a relação atualizada de credores, bem como para que atenda ao disposto no art. 104 do referido diploma legal, sob pena de crime de desobediência, devendo ser previamente enviada a relação de credores por e-mail (APU-2VJ-E@tjpr.jus.br), no formato de texto.

**3.2.1.** Cientifique a falida e seu sócio a respeito da possibilidade de fiscalização da administração da falência, restando resguardado, inclusive, a apresentação de requerimentos necessários para a conservação de seus direitos ou dos bens arrecadados e o direito de intervir nos processos em que a massa seja parte ou interessada (art. 103, LF).

**3.2.2.** Ainda, proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial e do Comitê, se houver oportunidade.

**3.3.** Fixo o prazo de quinze (15) dias para habilitação dos credores, na forma do art. 7º, § 1º c/c art. 99, IV, ambos Lei 11.101/05, devendo o Administrador Judicial apresentar a lista de credores para publicação do edital a que alude o §2º do mesmo dispositivo legal.

**3.3.1.** Deve constar no edital o endereço profissional do Administrador para que os credores apresentem as divergências no prazo de 15 dias de que trata o art. 7º, §1º, da Lei 11.101/05;

**3.4.** Suspendam-se as execuções existentes contra a devedora, inclusive as atinentes aos eventuais sócios solidários porventura existentes, exceto as com datas de licitações já designadas, vindo o produto em benefício da massa, ou aquelas onde houve concurso de litisconsortes passivos, que prosseguirão quanto a estes, bem como os executivos



fiscais e ações que demandarem por quantias ilíquidas, atendendo ao disposto no art. 6º c/c o inc. art. 99, V, ambos da Lei nº 11.101/05;

**3.5.** Cumpra o Sr. Escrivão com as diligências estabelecidas em Lei, em especial as dispostas nos incs. VIII, X e XIII, bem como no parágrafo único, todos do art. 99 da Lei 11.101/05, procedendo-se as comunicações e intimações de praxe, bem como oficiando-se as Fazendas Nacional, Estadual e Municipal para que enviem certidões das dívidas eventualmente existentes em nome da falida;

**3.6.** Determino a lacração do estabelecimento (situado nesta cidade) e a arrecadação, pelo Sr. Administrador Judicial, dos bens da falida, nos termos do art. 99, XI, da Lei nº 11.101/05, devendo ser procedido, em seguida, a sua avaliação, na forma do art. 108 da LRF;

**3.7.** Oficie-se às instituições financeiras solicitando informações acerca das contas existentes em nome da falida, bem como o seu encerramento a contar desta data, com a remessa dos saldos porventura existentes a este Juízo, fins de providenciar o encerramento da mesma, na forma do art. 121 da Lei nº 11.101/05.

**3.8.** Promova-se as anotações que se fizerem necessárias objetivando a indisponibilidade dos bens dos sócios gerentes ou administradores pelo prazo de que trata o §1º do art. 82 da Lei nº 11.101/05, com base nos incisos VI e VII do art. 99 da referida Lei.

**3.8.1.** Ainda, oficie-se ao Banco Central, Registros Imobiliários, DETRAN e Receita Federal para que informem sobre a existência de bens e direitos do falido.

**3.9.** No mais, cumpram-se as prescrições contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.

**3.10.** Sentença publicada a registrada na data de inserção do presente expediente no sistema PROJUDI. Intimem-se.

**3.10.1.** Afixe-se cópia na sede do estabelecimento comercial.

**3.11.** Ciência ao Ministério Público.

**3.12.** Diligências necessárias.

**Apucarana, datado e assinado digitalmente.**

**Renata Bolzan Jauris**

**Juíza de Direito**

